

Exame do art. 594, CPP. Inocorrência de nulidade da sentença por vício na dosagem da pena. Latrocínio evidenciado

Tribunal de Alçada Criminal

2ª Câmara

Apelação nº 55.131

Apelantes: 1) Sergio Luiz da Silva Moraes
2) Carlos Alberto Muniz Macedo
Apelado: Ministério Público

PARECER

1. Através de r. sentença de fls. 331/339, foram os apelantes condenados como incurso nas sanções do art. 157, § 3º, 2ª parte, do CP à pena de 25 anos de reclusão e 200 dias-multa no valor unitário de 5 salários mínimos, estabelecido, para cumprimento da reprimenda, o regime fechado.

Intimados por edital, os réus manifestam por intermédio da douta Defensoria Pública os apelos de fls. 370 e 371, aos quais se seguiram as razões de fls. 373/378 e 280/383, em que postulam preliminarmente a decretação da nulidade do decisório por ausência de motivação da dosagem da pena, estabelecida para além do mínimo legal, e, no mérito, a desclassificação da definição jurídica do fato para aquela do art. 121 do CP, ou, alternativamente, a redução do castigo imposto à gradação mínima.

Resposta a fls. 386/387.

A diligência da Procuradoria visando à regularização do processo (fls. 392/393), a qual mereceu o acolhimento do ínclito Presidente do Órgão, teve atendimento (fls. 399 e v., 400 e v., 402 e 403).

2. Sustenta a ilustrada Defensoria Pública a fls. 370 que não há na sentença proibição de apelarem os réus em liberdade, pelo que os recursos seriam admissíveis sem recolhimento à prisão.

Cabe frisar que o art. 594 do CPP, que estabelece exceção à regra da inadmissibilidade da apelação sem recolhimento ao cárcere, só tem aplicação aos casos em que, anteriormente, não se encontrava o réu custodiado cautelarmente. Onde, se subsiste, no momento da prolação da sentença, decreto de prisão de natureza cautelar, ser ocioso qualquer provimento acerca do possível direito de apelação em liberdade.

No caso concreto viu-se pronunciada a custódia preventiva a fls. 266, sem que a execução da ordem se haja consumado. Está, pois, excluída a aplicação do art. 594, não sendo admissíveis os recursos interpostos.

Ainda, contudo, que prisão cautelar não existisse, ou fosse tida por ilegal, o ilustrado Dr. Juiz *a quo* determinou expressamente a imediata renovação dos mandados de custódia, uma vez que a mesma passou a decorrer de novo título, qual seja a sentença condenatória recorrível, sendo certo, por outro lado, que ficou registrado no decisório ostentarem os réus maus antecedentes. Deveras, na folha penal do 2º recorrente consta anotação alusiva ao delito de emissão de cheque sem suficiente provisão de fundos, enquanto na do 2º apelante figuram duas anotações, uma delas relativa também ao crime de fraude no pagamento por cheque e a outra ao de lesões corporais dolosas. Demais, ao aludir a lei a *antecedentes*, não limita essa expressão ao passado jurídico-criminal do réu, consoante vitorioso entendimento do direito pretoriano (RSTJ 29/86-87). E está nítido nos autos que viviam ambos de expedientes, intermediando vendas de imóveis sem regular licença do órgão competente, omitindo-se no pagamento de aluguéis e de contas de consumo de luz e gás e chegando mesmo à prática delituosa de emissão de cheques sem provisão de fundos. Em acréscimo, a tentativa de ilaquear a Justiça, fantasiando um homicídio em legítima defesa para ocultarem o brutal latrocínio de um amigo, já constitui em si mesma uma referência péssima, sendo de notar-se que o antecedente de que trata o art. 594 não deve necessariamente ser anterior ao fato, podendo ser pretérito apenas à sentença (cf. o aresto citado do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

Assim, ainda que se pudesse cogitar em tese da aplicação do dispositivo em foco, os maus antecedentes de ambos os réus, afirmados no decisório, não autorizariam os apelos em liberdade.

Por ambos os fundamentos não devem ser conhecidos os recursos.

3. A questão que se põe a exame em seqüência é a preliminar de nulidade da sentença.

Observe-se de logo que, a nosso aviso, ante a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício, o tema deve ser obrigatoriamente analisado, independentemente do conhecimento dos apelos.

Cabe igualmente sublinhar que não é a fixação da pena em níveis impróprios ou a motivação deficiente do arbitramento que leva à nulidade da sentença. É a não-fundamentação.

Veja-se que, no caso, o honrado Dr. Juiz *a quo* estabeleceu a reprimenda com base nos

“antecedentes e personalidade dos réus, motivos e conseqüências do crime.”

A motivação reclamada não deve obrigatoriamente ser deduzida nessa etapa da sentença, isto é, no momento da dosagem, podendo estar contida difusamente no corpo do decisório, embora um procedimento de tal ordem não se revele de boa técnica.

Pertinentemente aos antecedentes está expresso que são maus (fls. 338).

A personalidade deturpada dos réus, fator que certamente pesou na exacerbação da sanção, decorre do fato de que subtraíram os bens da vítima “e a executaram sem dar-lhe a menor chance de defesa” (fls. 337/338), o que é agravado por ser ela pessoa amiga dos mesmos havia mais de 5 anos (fls. 337).

Os motivos, isto é, as dificuldades financeiras que atravessavam e foram suficientes para levá-los à prática do brutal delito, tiveram referência a fls. 336.

Por derradeiro, as conseqüências do crime – a morte de uma pessoa e a subtração de vultosa quantia – são objeto das considerações de fls. 336 a 338.

Como se vê, o trecho transcrito da sentença simplesmente sintetizou aspectos difusamente focalizados no decorrer do exame dos elementos fáticos e jurídicos, com técnica passível de crítica mas que não expõe o decisório à decretação de invalidade.

Somos, pois, por que se rejeite a arguição.

4. No mérito atribui-se aos apelantes haverem produzido dolosamente a morte da vítima, que se hospedara em apartamento por eles ocupado, o que permitiu se apoderassem da importância de 53.000 francos franceses que a mesma tinha consigo.

Foi o 1º apelante quem noticiou a morte à polícia asseverando que seu autor era o 2º recorrente, que havia realizado a ação após ouvir do ofendido, em tom de zombaria e linguagem de botequim, que a namorada o traía. Segundo afirmou, logo após o fato, ocorrido no apartamento onde ele próprio se achava, deixara o lugar sozinho e inteiramente desorientado.

O 2º recorrente, esclareça-se, desapareceu depois do homicídio, só havendo mantido contato telefônico com um advogado, a quem confessou que matara um homem. Jamais veio a ser localizado pela polícia.

Começou-se a lançar luz sobre o crime com a tomada do depoimento da ex-mulher do ofendido, com quem o mesmo mantinha estreita relação de amizade, a qual relatou que viera ele a esta cidade proveniente de Belém do Pará com o objetivo de trocar por moeda nacional 53.000 francos franceses, os quais não foram encontrados quando da apreensão dos bens da vítima.

A versão oferecida pelo 1º apelante principiava a desmoronar. Pouco adiante viu-se indiciado.

Suscitado conflito entre o Tribunal do Júri, para onde o inquérito fora distribuído, e o Juízo singular, ao qual foi ter depois, a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça fixou a competência do último, adotando como razões de decidir o douto parecer de fls. 130/135, da lavra do saudoso Procurador de Justiça Vitor André de Soveral Junqueira Ayres, uma das expressões maiores do Ministério Público. Desse brilhante pronunciamento recolhemos o seguinte excerto:

“Tudo evidencia, Egrégia Câmara, que os dois indiciados, em dificuldades financeiras extremas (nem dinheiro para pagarem a luz do apartamento, que ocupavam e foi palco do delito, dispunham) cometeram latrocínio contra a vítima, que com eles convivera, tranqüi-

lamente, em outras épocas, atiçados pela cobiça, pela criminosa ambição despertada face a aparição endinheirada do *de cujus* no Rio de Janeiro, mantendo até, na garagem do prédio, um carro de aluguel.”

Após a produção de toda a prova, o que naquele instante já emergia dos elementos até então colhidos, exsurge com nitidez impressionante.

Dúvida não existe de que a vítima chegou à cidade do Rio de Janeiro trazendo consigo a vultosa quantia. É o que resulta do depoimento do irmão da mesma ouvido por precatória (fls. 303 v.), bem como da carta de fls. 30/31, firmada por pessoa com quem mantinha estreitas relações comerciais. Ora, se o ofendido aporrou ao Rio de Janeiro de posse da importância em alusão, o que teria acontecido com ela, uma vez que não foi recuperada?

É óbvio que se a vítima ia hospedar-se no apartamento ocupado pelos apelantes, seus amigos, por certo não trataria de proceder à troca dos francos franceses por moeda nacional, como era sua intenção, antes mesmo de instalar-se. E, segundo narra o 1º recorrente a fls. 38v., o ofendido, ao chegar de Belém do Pará, os encontrou num bar, de noite, após o que foram ter ao apartamento, quando então o crime ocorreu. Ainda, porém, na hipótese assaz improvável de que entre a chegada ao Rio de Janeiro e o encontro com os apelantes a vítima houvesse cuidado de realizar a operação de conversão, certamente teria em seu poder o equivalente em cruzeiros (moeda da época). Não se irá imaginar, por evidente, que teria aberto conta apenas para guardá-los por alguns dias ou que teria alugado um cofre em estabelecimento bancário para esse fim, até porque o aluguel desse equipamento, como se sabe, só é oferecido a clientes especiais em face da grande demanda. Como se percebe, não há outra explicação possível para o desaparecimento da importância senão a de subtração.

Por outro lado, a versão apresentada pelo 1º recorrente encontra desmentido em dois elementos de convicção: o depoimento do porteiro do prédio, que asseverou que Sergio, no dia seguinte ao do delito, descera perto das 5 da manhã acompanhado de outro homem, que, a seu ver, poderia ser Carlos Alberto, mas, de toda sorte, que não deixara o apartamento sozinho (fls. 96), e as declarações do facultativo que assistira o 2º recorrente, cuja mão ficara ferida por ocasião da prática do crime, o qual afirmou que o mesmo se achava então em companhia do 1º apelante (fls. 268), que sempre assegurou que não vira mais o comparsa após o fato.

Enfatize-se, por derradeiro, que a simples leitura dos termos de declarações prestadas pelo 1º recorrente a fls. 16/17v. e 33v./42, revela como seu relato, independentemente de quaisquer outras conjecturas, se revela implausível.

Estão provados a subtração e o homicídio, este, em seu elemento material, pelo auto de exame cadavérico de fls. 45/49, sendo inquestionável a autoria.

É certo que a conexa questão da competência de juízo não está preclusa pois ela foi decidida *si et in quantum*, mas o fato se amolda, com clareza solar, ao tipo do art. 157, § 3º, 2ª parte, do CP, não havendo o que considerar em sede de antijuridicidade e culpabilidade.

Exata, conseqüentemente, a condenação nos termos postos.

5. A pena privativa de liberdade cominada à época do fato era da ordem de 15 a 30 anos.

Os apelantes ostentam antecedentes penais e sua vida social, como anteriormente analisado, se mostra muito pouco recomendável.

Instilados pela cobiça, não hesitaram, com a mais absoluta frieza, em assassinar um amigo de anos, realizando conduta reveladora de profunda vileza de caráter. Demais, tudo fizeram, em conluio, para encobrir o verdadeiro móvel do delito.

Provêm ambos da classe média, o que se apresenta como outro fator que exacerba sua culpabilidade, mensurada em grau elevadíssimo.

Apoderaram-se, outrossim, de vultosa quantia.

É forçoso reconhecer, de outra parte, no tocante às circunstâncias do crime, que elas se mostram mais desfavoráveis ao 2º recorrente, eis que por suas mãos o homicídio foi perpetrado.

Sopesados todos esses elementos, somos de opinião que a reprimenda privativa de liberdade imposta ao 2º apelante teve dosagem exata.

Reduziríamos, no entanto, aquela imposta ao 1º recorrente para fixá-la, em grau médio, em 22 anos e 6 meses.

A pena pecuniária, à época do fato, não admitia fixação em dias-multa, mas tão-somente em valor fixo, não atualizável. Presentemente esse valor perdeu sua expressão monetária, pelo que de excluir-se a sanção.

O regime fechado, único previsto na ocasião, é obrigatório mas admite progressão.

6. Isso posto, opina esta Procuradoria de Justiça por que:

- a) não se conheça dos apelos;
- b) se rejeite a argüição de nulidade da sentença;
- c) acaso examinado o mérito, se proveja em parte o recurso interposto pelo réu Sergio Luiz da Silva Moraes para abrandar-se a reprimenda a ele aplicada a 22 anos e 6 meses de reclusão, excluída a sanção pecuniária;
- d) igualmente na hipótese da alínea *c*, *supra*, se proveja em parte o apelo manifestado pelo réu Carlos Alberto Muniz Macedo apenas para eliminar-se a pena em pecúnia.
- e) ainda na mesma hipótese, se declare de ofício que o regime fechado é imposto em caráter inicial.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1996.

Ronaldo de Medeiros e Albuquerque
Procurador de Justiça